



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2º, do Regimento Interno:

LEI N. 501, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021
(e-DOLM 16.11.2021 – N. 1553, ANO IX)

DISPÕE sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam assegurados, no âmbito do município de Manaus, os serviços de assistência religiosa e espiritual por intermédio da capelania, com arrimo no que descreve o art. 5.º, inciso VII, da Constituição Federal, que preconiza a prestação de assistência religiosa em entidade civil e militar de internação coletiva.

Art. 2.º Os serviços de capelania, como segmento religioso e espiritual, são serviços constituídos por capelães que professam a genuína fé e doutrina cristã evangélica e têm por finalidade:

I – desenvolver uma ação evangelizadora para que seja reconhecida a dignidade do assistido e seus familiares, respeitando seus direitos, proporcionando assistência, com competência e amor;

II – cooperar para humanização e evangelização, visando ao bem-estar de todos os assistidos;

III – acompanhar os assistidos, proporcionando a todos solidariedade, conforto humano e espiritual, respeitando sempre a pessoa e suas convicções religiosas;

IV – valorizar o clima de amizade, fraternidade e compreensão entre todos os assistidos;

V – proporcionar apoio espiritual e emocional aos assistidos e seus familiares;

VI – anunciar as Boas Novas do Evangelho a todos para que saibam que são amados por Deus e, em Jesus Cristo, possam encontrar esperança e vida;

VII – ajudar a promover o valor da vida humana, mostrando que, diante de Deus, todos são dignos de amor e respeito, bem como combater toda forma de preconceito;

VIII – promover orações, reuniões, estudos bíblicos, palestras e seminários;

IX – promover e organizar celebrações em eventos especiais, tais como: Natal, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e outros;

X – apoiar e realizar debates objetivando garantir políticas públicas em defesa da família como entidade formadora de valores humanos e cristãos, necessários para que a sociedade atinja salutar paz social, pautada no respeito da dignidade de cada pessoa humana em sua integridade;

XI – opor-se à tortura e ao tratamento degradante à pessoa humana;

XII – rechaçar a prática do racismo, da discriminação social e econômica, e de toda e qualquer atitude depreciativa e discriminatória;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

XIII – demandar aos poderes públicos constituídos o dever de reconhecer a dignidade humana e seu valor e de propiciar meios à sociedade a fim de promover a realização da pessoa humana em toda a sua plenitude;

XIV – promover o diálogo e a paz.

Art. 3.º O serviço de capelania tem como missão um conjunto de ações que procuram colaborar com o bem-estar do assistido e seus familiares, em autêntico espírito de comunhão e participação, para, em serviço mútuo, cooperar com a edificação do Reino de Deus e a promoção de saúde integral do ser humano.

§ 1.º Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:

I – aconselhamento;

II – visitação;

III – orientações aos assistidos;

IV – orações e ministração da palavra de Deus.

§ 2.º A assistência religiosa e espiritual de que trata o **caput** deste artigo será ministrada por capelão devidamente credenciado.

§ 3.º Os órgãos públicos manterão local apropriado para o exercício da capelania, de modo que seus respectivos servidores também serão beneficiários da assistência de que trata esta Lei.

§ 4.º Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

§ 5.º A assistência prestada pelos capelães inclui o sigilo e a confidência no atendimento pessoal.

Art. 4.º Os capelães que desejarem prestar a assistência de que trata esta Lei deverão comprovar certificação ou diploma expedido por unidade de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1.º São requisitos indispensáveis para o exercício da capelania:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III – estar em condição regular no País, se estrangeiro;

IV – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V – ser apresentado por entidade religiosa interessada, com carta de recomendação com firma reconhecida em cartório;

VI – estar habilitado por instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela legislação.

§ 2.º Será criado e mantido pelos órgãos públicos um registro de identificação de pessoas credenciadas, para fins de controle interno da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 3.º Os capelães que exercerem suas atividades em órgãos públicos portarão identificação padrão, contendo dados pessoais, foto recente e sua validade, que se limita a um ano.

Art. 5.º Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a assistência espiritual aos assistidos e seus familiares, sendo permitida a participação nos serviços organizados a que se refere o art. 1.º desta Lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.

Art. 6.º A realização das atividades de capelania em instituições públicas e privadas respeitarão preferencialmente seus horários de funcionamento, podendo a assistência religiosa e espiritual ser prestada fora dos horários normais de funcionamento, devendo os capelães contarem com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7.º O descumprimento desta Lei quanto às faculdades e garantias dos capelães gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente que lhe der causa.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de novembro de 2021.

Ver. DAVID VALENTE REIS
Presidente

Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA
1.º Vice-Presidente

Ver. DIEGO ROBERTO AFONSO
2.º Vice-Presidente

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
3.º Vice-Presidente

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
Secretária-Geral

Ver. ELISSANDRO AMORIM BESSA
1.º Secretário

Ver. EDUARDO ASSUNÇÃO ALFAIA
2.º Secretário

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
3.º Secretário

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ver. AMOM MANDEL LINS FILHO
Ouvidor

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 16.11.2021 – Edição n. 1553, Ano IX.

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno:

LEI N. 501, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam assegurados, no âmbito do município de Manaus, os serviços de assistência religiosa e espiritual por intermédio da capelania, com arrimo no que descreve o art. 5.º, inciso VII, da Constituição Federal, que preconiza a prestação de assistência religiosa em entidade civil e militar de internação coletiva.

Art. 2.º Os serviços de capelania, como segmento religioso e espiritual, são serviços constituídos por capelães que professam a genuína fé e doutrina cristã evangélica e têm por finalidade:

I – desenvolver uma ação evangelizadora para que seja reconhecida a dignidade do assistido e seus familiares, respeitando seus direitos, proporcionando assistência, com competência e amor;

II – cooperar para humanização e evangelização, visando ao bem-estar de todos os assistidos;

III – acompanhar os assistidos, proporcionando a todos solidariedade, conforto humano e espiritual, respeitando sempre a pessoa e suas convicções religiosas;

IV – valorizar o clima de amizade, fraternidade e compreensão entre todos os assistidos;

V – proporcionar apoio espiritual e emocional aos assistidos e seus familiares;

VI – anunciar as Boas Novas do Evangelho a todos para que saibam que são amados por Deus e, em Jesus Cristo, possam encontrar esperança e vida;

VII – ajudar a promover o valor da vida humana, mostrando que, diante de Deus, todos são dignos de amor e respeito, bem como combater toda forma de preconceito;

VIII – promover orações, reuniões, estudos bíblicos, palestras e seminários;

IX – promover e organizar celebrações em eventos especiais, tais como: Natal, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e outros;

X – apoiar e realizar debates objetivando garantir políticas públicas em defesa da família como entidade formadora de valores humanos e cristãos, necessários para que a sociedade atinja salutar paz social, pautada no respeito da dignidade de cada pessoa humana em sua integridade;

XI – opor-se à tortura e ao tratamento degradante à pessoa humana;

XII – rechaçar a prática do racismo, da discriminação social e econômica, e de toda e qualquer atitude depreciativa e discriminatória;

XIII – demandar aos poderes públicos constituídos o dever de reconhecer a dignidade humana e seu valor e de propiciar meios à sociedade a fim de promover a realização da pessoa humana em toda a sua plenitude;

XIV – promover o diálogo e a paz.

Art. 3.º O serviço de capelania tem como missão um conjunto de ações que procuram colaborar com o bem-estar do assistido e seus familiares, em autêntico espírito de comunhão e participação, para, em serviço mútuo, cooperar com a edificação do Reino de Deus e a promoção de saúde integral do ser humano.

§ 1.º Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:

- I** – aconselhamento;
- II** – visitação;
- III** – orientações aos assistidos;
- IV** – orações e ministração da palavra de Deus.

§ 2.º A assistência religiosa e espiritual de que trata o **caput** deste artigo será ministrada por capelão devidamente credenciado.

§ 3.º Os órgãos públicos manterão local apropriado para o exercício da capelania, de modo que seus respectivos servidores também serão beneficiários da assistência de que trata esta Lei.

§ 4.º Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

§ 5.º A assistência prestada pelos capelães inclui o sigilo e a confidência no atendimento pessoal.

Art. 4.º Os capelães que desejarem prestar a assistência de que trata esta Lei deverão comprovar certificação ou diploma expedido por unidade de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1.º São requisitos indispensáveis para o exercício da capelania:

- I** – ser maior de vinte e um anos;
- II** – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III** – estar em condição regular no País, se estrangeiro;
- IV** – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V** – ser apresentado por entidade religiosa interessada, com carta de recomendação com firma reconhecida em cartório;
- VI** – estar habilitado por instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela legislação.

§ 2.º Será criado e mantido pelos órgãos públicos um registro de identificação de pessoas credenciadas, para fins de controle interno da atividade.

§ 3.º Os capelães que exercerem suas atividades em órgãos públicos portarão identificação padrão, contendo dados pessoais, foto recente e sua validade, que se limita a um ano.

Art. 5.º Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a assistência espiritual aos assistidos e seus familiares, sendo

permitida a participação nos serviços organizados a que se refere o art. 1.º desta Lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.

Art. 6.º A realização das atividades de capelania em instituições públicas e privadas respeitarão preferencialmente seus horários de funcionamento, podendo a assistência religiosa e espiritual ser prestada fora dos horários normais de funcionamento, devendo os capelães contarem com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7.º O descumprimento desta Lei quanto às faculdades e garantias dos capelães gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente que lhe der causa.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de novembro de 2021.

Ver. DAVID VALENTE REIS
Presidente

Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA
1.º Vice-Presidente

Ver. DIEGO ROBERTO AFONSO
2.º Vice-Presidente

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
3.º Vice-Presidente

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
Secretária-Geral

Ver. ELISSANDRO AMORIM BESSA
1.º Secretário

Ver. EDUARDO ASSUNÇÃO ALFAIA
2.º Secretário

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
3.º Secretário

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor

Ver. AMOM MANDEL LINS FILHO
Ouvidor

CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BDA963F5000B54A1.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno:

LEI N. 502, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI, no município de Manaus, o Dia de Combate ao Câncer de Ovário, a ser realizado no dia 8 de maio, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, na cidade de Manaus, o Dia de Combate ao Câncer de Ovário, a ser realizado anualmente no dia 8 de maio, data em que se realiza o Dia Mundial do Câncer de Ovário.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de novembro de 2021.

Ver. DAVID VALENTE REIS
Presidente

Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA
1.º Vice-Presidente

Ver. DIEGO ROBERTO AFONSO
2.º Vice-Presidente

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
3.º Vice-Presidente

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
Secretária-Geral

Ver. ELISSANDRO AMORIM BESSA
1.º Secretário

Ver. EDUARDO ASSUNÇÃO ALFAIA
2.º Secretário

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
3.º Secretário

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor

Ver. AMOM MANDEL LINS FILHO
Ouvidor

CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9B51103F000B54A3.

**Disque
SAMU
192
MANAUS
PRA SALVAR VIDAS**

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi criado para salvar vidas. A equipe é treinada e especializada no atendimento pré-hospitalar nos casos de emergência clínica, psiquiátrica, do trauma, obstétrica e pediátrica da população. 24 horas por dia, todos os dias em qualquer lugar, inclusive na zona ribeirinha de Manaus. O socorro é feito, da maneira mais rápida possível, após a chamada gratuita pelo telefone 192.



A VIDA DO SEU ANJO DA GUARDA
FICOU BEM MAIS FÁCIL



Fonte: Ministério da Saúde